SENTENÇA

Processo Digital n°: 1530102-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO CAMARGO DE FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

BRUNO CAMARGO DE FIGUEIREDO, portador do RG n. 57.210.095-SSP, filho de Espedito Moreira de Figueiredo e Tania Natalice Camargo da Silva, nascido aos 10/05/1995, foi denunciado pelo Ministério Público por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, porque no dia 16 de setembro de 2018, por volta das 21h20, na Av. Taquaritinga nº 328, Jardim Tabarua, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça contra a vítima *Wagner Fereli*, consistente num aparelho de telefone celular da marca Samsung, cor preta, descrito e avaliado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme auto de avaliação de fl. 36.

Consta da denúncia que o acusado caminhava pela via pública, quando, ao passar defronte à residência da vítima, decidiu ali ingressar, tratando, então, de pular o muro do imóvel, dirigindo-se até onde estava o aparelho de telefone celular, a fim de dele se apoderar, ocasião em que foi surpreendido pela vítima, que se encontrava em casa.

Consta, assim, que, naquele momento, a vítima tentou impedir a subtração do bem, passando, contudo, a ser agredida pelo acusado, pois chegaram a entrar em luta corporal, até que vencendo a resistência, ele apoderou-se do aparelho e evadiu-se do local, tomando rumo ignorado.

Consta, por fim, que a policia militar foi acionada e, por meio das características do acusado, conseguiu localiza-lo pelas imediações ainda em posse do aparelho de telefone celular pertencente à vitima, ocasião em que foi reconhecido por *Wagner* como sendo o autor do crime e preso em flagrante.

Interrogado (fl. 06) o acusado disse que é viciado em *crack* e que a vítima é homossexual, sendo que se apoderou do celular porque ele não efetuou o pagamento prometido pela relação sexual.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 26/28).

A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2018 (fls. 48).

Regularmente citado (fl. 53), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 67/71).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a Defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fls. 120/129), requerendo a absolvição do réu mediante aplicação do principio da insignificância ou, em caso de condenação, a desclassificação para o crime de furto com o reconhecimento da confissão espontânea.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual, bem como pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e entrega (fl. 10), e demais documentos elaborados durante a fase investigatória.

A autoria, igualmente, ficou bem demonstrada nos autos.

Interrogado, o réu negou a prática do crime.

A negativa do acusado, contudo, está em desarmonia e não encontra respaldo nas demais provas colhidas no decorrer da instrução processual, assim como durante a fase investigatória.

A vítima informou, na fase extrajudicial, que reconheceu o acusado logo após ter sido preso nas imediações de sua residência, o qual teria invadido seu imóvel e se apoderado de seu telefone celular, não sem antes agredi-la para atingir seu intento.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que foram solicitados para atender uma ocorrência de roubo, local em que um individuo teria pulado o muro de uma residência e, após entrar em luta corporal com a vítima, evadiu-se do local de posse de seu aparelho celular. Em patrulhamento pela imediações, se depararam com um individuo cujas características correspondiam às relatadas pela vítima, ocasião em que, ao realizar a abordagem, lograram êxito em encontrar o celular da vítima em poder dele. Relataram, por fim, que a vítima reconheceu o réu como autor do crime e que ela possuía escoriações nas mãos, evidenciando, assim, a violência perpetrada pelo autor do crime.

Como se vê, a negativa do acusado restou isolada nos autos, sendo que sua versão se mostra absolutamente frágil e não há como ser acolhida.

A palavra da vítima, ainda que realizada extrajudicialmente, se reveste de especial importância em crimes desta natureza, pois não existem razões para se duvidar de sua versão, ou mesmo motivo supor que ela quisesse um inocente.

Mantenho, pois, a capitulação dos fatos, afastando a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, haja vista o seu não cabimento nos crimes de roubo.

Provadas materialidade e autoria, a condenação do réu pelo crime de roubo é medida de rigor, razão pela qual passo à dosagem da pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, favoráveis ao réu, assim como sua primariedade, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, uma vez que a violência empregada para a prática do crime é inerente ao tipo penal imputado ao acusado.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes aptas a modificar o cálculo da pena. Isto porque, em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade. Alem do que, a pena base já foi fixada no mínimo legal.

No terceiro estágio, não há causas de aumento ou diminuição de pena, ocasião em que torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) diasmulta.

O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, conforme dicção do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. bem como pela natureza do delito, envolvendo grave ameaça.

Registre-se, por fim, a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, por tratar-se de crime cometido mediante violência e grave ameaça contra pessoa.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta ação penal e condeno o réu BRUNO CAMARGO DE FIGUEIREDO, portador do RG n. 57.210.095-SSP, filho de Espedito Moreira de Figueiredo e Tania Natalice Camargo da Silva, nascido aos 10/05/1995, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, a cumprir, em estabelecimento penal adequado, em regime semi-aberto, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Tendo em vista o regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, bem como pelo fato de que ainda se encontram presentes os requisitos da sua custódia cautelar, deixo de conceder-lhe o benefício de apelar em liberdade. Qualquer decisão em contrário apenas serviria para fomentar o descrédito na Justiça e no Poder Judiciário.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, expedindo-se guia de execução provisória ou definitiva, conforme o caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA